



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 12448.918689/2011-11  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-012.329 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrentes** FERRO GUSA CARAJAS S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**CRÉDITOS, RESSARCIMENTO. RATEIO PROPORCIONAL.**

Pelo método do rateio proporcional aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês, razão pela qual não havendo vendas ao mercado externo não há como apurar créditos ressarcíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls.1811/1821), admitido pelo despacho de fls. 1855/1860 em relação à matéria “**Da Efetiva Vinculação dos Créditos de Meses Diversos à Receita de Exportação de Períodos Subsequentes**”, em face do Acórdão n° 3201-007.708 (fls. 1772/1800), de 26/01/2021.

Em resumo, o aresto recorrido concluiu que pelo método do rateio proporcional as despesas que geram direito de crédito somente podem ser compensadas contra débitos

pertinentes às receitas de exportação experimentadas no mesmo mês em que aquelas foram realizadas, razão pela qual não havendo vendas ao mercado externo não há como apurar créditos ressarcíveis.

Ou seja, entendeu que o inciso II do § 8º do artigo 3º da Lei 10.833 imporia o aproveitamento dos créditos no mesmo mês em que realizada a despesa, assim somente sendo possível abater débito de PIS/COFINS de um período com exportação realizada no mesmo.

Já a recorrente, em resumo, com arrimo no paradigma (3401-005.984), entende que **não existe prescrição legal com referida limitação temporal**, de maneira que, a teor do artigo 3º, § 4º, da Lei 10.833/03, **o aproveitamento pode ocorrer em meses subsequentes ao da despesa, desde que não ultrapassado o prazo de cinco anos para sua escrituração como crédito. E assim conclui seu apelo especial:**

Prestigiado o entendimento paradigmático, há que se reconhecer que as despesas realizadas pela v. recorrente no 4º trimestre de 2006, podem ser apropriadas pelo sistema do rateio proporcional para creditamento contra COFINS não-cumulativa **incidente sobre exportações realizadas em períodos subsequentes**, com perfeito amparo da legislação de regência, especificamente artigos 3º, §§4º, 8º e 9º, 6º, I, §§2º e 3º e 15, III, da Lei 10.833, enunciados sob as balizas do artigo 195, § 12º da CR/88.

Em contrarrazões (fls. 1862/1867), a Fazenda Nacional entende que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único mês calendário, pugnando, ao final, pela manutenção do recorrido quanto à matéria sob discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

O presente processo foi tombado com fundamento em pedido de ressarcimento (PER) de nº 00849.38278.081008.1.1.08-0433, no montante de R\$ 752.347,59, relativo a crédito de PIS/Pasep não-cumulativo - exportação, apurado no 4º trimestre de 2006.

A autoridade fiscal informa que a interessada não realizou operações de exportação nos meses de janeiro/2005 a maio/2006, julho/2006, outubro/2006, dezembro/2006, fevereiro/2007, maio/2007, julho/2007, agosto/2007, novembro/2007, dezembro/2007, fevereiro/2008 e março/2008.

Aduz que tal situação inviabiliza qualquer ressarcimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Explica que a então peticionante elegeu para a apuração dos créditos o método do rateio proporcional a que alude o §8º dos arts. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Disserta sobre tal disposição para concluir que, aplicando-o ao caso em análise, 100% dos custos da

empresa estão vinculados às receitas de vendas tributadas no mercado interno. Averba que, por tal razão, não há que se falar em crédito passível de ressarcimento ou de compensação.

### DECIDO

O art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003, bem como o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.637, de 2002, determinam que os créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins poderão ser deduzidos da contribuição a pagar e compensados com débitos próprios de tributos administrados pela RFB. Somente na hipótese de remanescer crédito ao final do trimestre de apuração, a contribuinte poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.

Porém, nos termos do §3º do art. 6º da Lei n.º 10.833/2003, aplicável também ao PIS por força do inc. III do art. 15 desta lei, o direito à compensação e ao ressarcimento “*aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º*”.

Os referidos §§ 8º e 9º do art. 3º dizem respeito aos métodos de rateio previstos na legislação para as pessoas jurídicas que apuram receitas cumulativas e não-cumulativas. Tais métodos, aliás, são os que devem ser aplicados aos contribuintes que apuram receita de vendas no mercado interno, receitas de venda no mercado interno não tributadas e receitas de exportação.

No caso, a contribuinte utilizou o método do rateio proporcional, ou seja, aquele segundo o qual se deve aplicar aos custos, despesas e encargos comuns a relação existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, **auferidas em cada mês**.

Com esta opção, o crédito ressarcível é o resultado da divisão entre as receitas de vendas no mercado externo e a receita bruta total. Como não houve operações de vendas ao mercado externo no período em questão, não há como, com a opção realizada pela própria interessada (§ 9º do art. 3º da 10.833), vincular seus custos, despesas e encargos às receitas de exportação. Por tal razão, não há como apurar créditos ressarcíveis.

Assim, é possível à interessada apurar créditos, aliás, o que fez. No entanto, como o crédito apurado não está vinculado à receita de exportação, ele somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, excetuando-se, a partir de 2005, os casos das vendas enquadradas no art. 17 da Lei n.º 11.033/04, que não é o caso da recorrente.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, como sustentou a interessada, haja vista que a legislação não veda o direito ao aproveitamento do crédito. Logo, despesas com investimentos em ativos e estrutura necessários à realização do objeto social da empresa, de fato, conferem créditos da não-cumulatividade do PIS/Cofins, como salientou a recorrente. Porém, tal princípio não se funda no direito ao ressarcimento do crédito, mas, sim, na possibilidade de se creditar do tributo pago na etapa anterior. Nesse sentido, com a apropriação de créditos há a desoneração da cadeia produtiva da manifestante, o que, na essência, não contraria a *ratio essendi* do princípio da não-cumulatividade.

Por fim, acerca das alegações de violação pela lei de princípio constitucional, falece competência a órgãos julgadores administrativos manifestar-se sobre as mesmas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire